MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 1.856 DE 02 DE SETEMBRO DE 2011

"Dispõe sobre a Verba Indenizatória do exercício parlamentar e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, no valor máximo de R$ 15.000,00(quinze mil reais) mensais.

§1º - O dispêndio e a aplicação da verba de que trata o "caput" deste artigo obedecerá às exigências contidas nesta Lei.

§2º - Fica criada uma Comissão de Controle e Fiscalização da Verba Indenizatória Parlamentar, composta por 03 (três) servidores, que serão designados pelo Presidente da Câmara.

Art. 2º - O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício parlamentar será efetivado mediante solicitação formulada pelo Vereador, dirigida à Comissão de Controle e Fiscalização da Verba Indenizatória Parlamentar, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa.

Parágrafo Único – A Comissão a que alude o caput deste artigo tem as atribuições de auditoria, podendo promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada.

Art. 3º - Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a:

I - Imóveis e utensílios utilizados exclusivamente como escritório de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, taxas condominiais, IPTU, taxas de bombeiros, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;

II - Locação de veículos automotores para o desempenho da atividade parlamentar;

III - Combustíveis e lubrificantes, até o limite mensal e forma que vier a ser estabelecido por meio de Resolução;

IV - Contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa física ou jurídica, até o limite mensal que vier a ser estabelecido por meio de Resolução;

V - Divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180(cento e oitenta) dias anteriores a data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais e nem exceda o limite estabelecido em Resolução;

VI - Aquisição de material de expediente não fornecido pela Câmara Municipal de Rio Branco/AC;

VII - Aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, TV a cabo ou similar, acesso à internet e locação de móveis e equipamentos;

VIII - Alimentação, exclusivamente em nome do vereador, não podendo exceder ao valor que vier a ser estabelecido em Resolução;

IX - Contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV, em telões ou reuniões comunitárias, vedado o uso em campanha ou propaganda eleitoral;

X - Peças e acessórios para veículos a serviço do gabinete do parlamentar tais como baterias, pneus, câmaras de ar e válvulas, entre outros;

XI - Cópias heliográficas de documentos de interesse do gabinete;

XII - Edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;

XIII - Portes de correspondências, registros postais, Aéreos, telegramas e radiogramas;

§1º - Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§2º - É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo nas hipóteses prevista nos incisos I e II do *caput.*

§3º - Os imóveis mencionados no inciso I deverão ser previamente cadastrados junto à Comissão de Controle e Fiscalização da Verba Indenizatória Parlamentar, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do parlamentar, ou do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

§4º - A Comissão de Controle e Fiscalização da Verba Indenizatória Parlamentar, fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao

parlamentar decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação.

§5º - O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal de Rio Branco/AC quanto a observância de normas eleitorais relativamente a tipicidade ou ilicitude.

§6º - As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a alugueis, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal de Rio Branco/AC ou ao Município de Rio Branco/AC a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 4º - Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios, exceto alimentação não preparada para uso exclusivo do gabinete e de material permanente, assim considerados aqueles de vida útil superior a 02(dois) anos.

Art. 5º - A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º(quinto) dia útil do mês subseqüente por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 6º - Será objeto de ressarcimento o documento:

I - Pago, relacionado no requerimento padrão;

II - Original, em primeira via quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar, observadas as ressalvas constantes nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§1º - O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - Nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal;

II - Recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade e discriminação da despesa quando se tratar de locações contratadas com pessoa física.

§2º - Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado no inciso I do artigo 3º.

§3º - Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§4º - Os documentos fiscais relativos aos gastos permitidos no inciso II do artigo 3º poderão estar em nome do assessor parlamentar vinculado ao gabinete do vereador, devidamente cadastrado junto à Comissão de Controle e Fiscalização da Verba Indenizatória Parlamentar.

Art. 7º - De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelos artigos 5º e 6º, a Comissão de Controle e Fiscalização da Verba Indenizatória Parlamentar, no prazo de 05(cinco) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente à Primeira Secretaria, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento nas datas que vierem a ser estabelecidas em Resolução.

Art. 8º - Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Art. 9º - Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

Art. 10 - Os reembolsos decorrentes da verba indenizatória se farão na forma que vier a ser estabelecida em Resolução.

Art. 11 - Comissão de Controle e Fiscalização da Verba Indenizatória Parlamentar elaborará relatório mensal sobre as atividades encaminhando para a Primeira Secretaria, mantendo cadastro atualizado para consulta.

Art. 12 - O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:

I - Investido em cargo em comissão na Administração municipal, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II - Afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III - O respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e especificas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas de legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 14 - Esta Lei será regulamentada por meio de Resolução com efeito imediato.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 02 de setembro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis, 50º do Estado do Acre e 128º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E
Nº 10.629 DE 06/09/11
Pag nº 26 a 27

RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR o Doutor Luis Henrique Corrêa Rolim, para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.
Art. 2º - Este Ato de nomeação entrará em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Cumpra-se.
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e onze (27.09.2011).

Patrícia de Amorim Rêgo
PROCURADORA-GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, EXERCÍCIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS

PORTARIA Nº 1087/2011
A Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais, Doutora Kátia Rejane de Araújo Rodrigues, no uso de suas atribuições legais, etc.
RESOLVE:
CONCEDER 10 (dez) dias de férias regulamentares ao servidor Roberto da Silva Guedes, no período de 27 de setembro a 06 de outubro do corrente ano, referentes ao exercício 2010/2011.
Publique-se
Cumpra-se
Gabinete da Procuradoria-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais, em Rio Branco-AC, 31 de agosto de 2011.

Kátia Rejane de Araújo Rodrigues
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais

---

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS

PORTARIA Nº 1141/2011
A Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais, Doutora Kátia Rejane de Araújo Rodrigues, no uso de suas atribuições legais, etc.
RESOLVE:
CONCEDER 10 (dez) dias de Férias regulamentares ao servidor Paulo Roberto Simão Barbosa, no período de 08 a 17 de outubro do corrente ano, referentes ao exercício 2009/2010.
Publique-se
Cumpra-se
Gabinete da Procuradoria-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais, em Rio Branco-AC, 12 de setembro de 2011.

Kátia Rejane de Araújo Rodrigues
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais

---

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

TERMO DE TRANSMISSÃO DO CARGO DE CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, AO SEU SUBSTITUTO LEGAL
Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (2011), nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, no Gabinete da Corregedoria-Geral, onde presentes se encontravam os Procuradores de Justiça Doutor Flávio Augusto Siqueira de Oliveira, Corregedor-Geral do Ministério Público, e Doutor Ubirajara Braga de Albuquerque, Subcorregedor-Geral, de acordo com o art. 6º, § 6º, in fine da Lei Complementar nº 08, de 18 de julho de 1983, pelo primeiro foi dito que transmite ao segundo o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Acre, a partir desta data, em virtude do seu afastamento. Do que para constar, eu, Alessandra Almeida Mezerhane, Assessora Jurídica, digitei o presente, que subscrevo e assino juntamente com o Transmitente e Transmitendo.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

PORTARIA Nº 146 "A"/2011.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE, NO USO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, E, EM VISTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 426/2011.
RESOLVE:
Designar a vereadora ARYANNY CADAXO FEITOSA, para representar este Poder Legislativo no II FÓRUM INTERNACIONAL DE FRONTEIRA MUNICIPIOS PERU – BRASIL, a realizar-se na cidade de Puerto Maldonado no auditório da Universidade Nacional de Madre Dios no período de 23 a 24 de setembro do ano em curso concedendo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.
REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
Rio Branco-Acre, 22 de Setembro de 2011.

RODRIGO PINTO
Presidente em exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

PORTARIA Nº 148/2011.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE, NO USO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, E, EM VISTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 430/2011.
RESOLVE:
Designar as Servidoras MARIA LUIZA A. NEPOMUCENO e RAIMUNDA DA LUZ M. DA ROCHA, para participarem do "II SEMINARIO SOBRE CONROLE POLITICO E FINANCEIRO NA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA", a realizar-se na cidade de Belo Horizonte - MG, no período de 27 a 01 de Outubro do ano em curso, concedendo-lhes 6,5(Seis e meia) diárias.
REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
Rio Branco-Acre, 26 de Setembro de 2011.

RODRIGO PINTO
Presidente em exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

RESOLUÇÃO DA MESA DE Nº 2.594/2011.
"Regulamenta a aplicação da verba indenizatória do exercício parlamentar de que trata a Lei nº 1.856, de 02 de setembro de 2011."
A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto nos art. 14 da Lei nº 1.856, de 02 de setembro de 2011,
R E S O L V E:
Art. 1º - A aplicação da verba indenizatória do exercício parlamentar a que se refere o art. 1º da Lei nº 1.856/2011, obedecerá às seguintes exigências contidas nesta regulamentação.
Art. 2º - Somente serão ressarcidas as despesas do Vereador relativas a.
I – imóveis e utensílios utilizados exclusivamente como escritório de apoio ao exercício de atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, taxas condominiais, IPTU, taxas de bombeiros, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;
II – Locação de veículos automotores para o desempenho da atividade parlamentar;
III – Combustíveis e lubrificantes;
IV – Contratação, para fins de apoio a atividade parlamentar, de consultorias, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos;
V – Divulgação da atividade parlamentar por meio impresso não podendo exceder 20% (vinte por cento) do valor total da verba indenizatória, vedado seu pagamento nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data das eleições;
VI – Aquisição de material de expediente não fornecido pela Câmara Municipal.
VII – Aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, TV a cabo ou similar, acesso a internet e locação de móveis e equipamentos;
VIII – Alimentação, exclusivamente em nome do vereador, não podendo exceder a 5% (cinco por cento) mensal, do montante da verba indenizatória

X – Peças e acessórios para veículos a serviço do gabinete do parlamentar;
XI – Cópias heliográficas de documentos de interesse do gabinete;
XII – Edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;
XIII – Portes de correspondência, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas.
§ 1º - Os imóveis mencionados no inciso I deverão ser previamente cadastrados junto a Comissão de Controle e Fiscalização da Verba Indenizatória Parlamentar, mediante apresentação do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório.
§ 2º - Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.
§ 3º - O montante a ser despendido com aquisição mensal de combustíveis a que se refere o inciso III, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor total da verba indenizatória.
§ 4º - Os gastos mensais com locação de veículos a que se refere o inciso II não poderá exceder a 40%(quarenta por cento) do valor fixado para a verba indenizatória previsto no art. 1º da Lei 1.856/2011.
§ 5º - A Comissão de Controle e Fiscalização da Verba Indenizatória Parlamentar, criada nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 1.856/2011, fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade formal, fiscal e contabil da documentação comprobatória.
§ 6º - O reembolso das despesas previstas no inciso IV não implica na manifestação da Câmara Municipal de Rio Branco quanto à observância de normas eleitorais relativamente à tipicidade ou ilicitude.
§ 7º - Fica vedada a concessão de verba indenizatória para pagamento de despesas não previstas neste artigo.
Art. 3º - Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios, exceto alimentação não preparada para uso exclusivo do gabinete e de material permanente, assim considerados aqueles de vida útil superior a 02 (dois) anos.
Art. 4º - O parlamentar titular perderá o direito a verba indenizatória quando o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato; quando investido em cargo em comissão na Administração Municipal, mesmo que tenha optado pela remuneração do mandato, ou ainda, afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração.
Art. 5º - A solicitação de reembolso será efetuada até o quinto dia útil do mês subseqüente por meio de requerimento padrão, que constitui o anexo I desta Resolução, do qual constará o atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.
Art. 6º - Será objeto de ressarcimento o documento:
I – Pago, relacionado no requerimento;
II – Original, em primeira via quitado com pagamento a vista e em nome do parlamentar, observadas as ressalvas constantes nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.
§ 1º - O documento a que se refere este artigo deverá ser dotado estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:
I – Nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal;
II – Recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade e discriminação da despesa quando se tratar de locações contratadas com pessoas físicas.
§ 2º - Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imovel mencionado no inciso I do art. 2º.
§ 3º - Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.
Art. 7º - A Comissão de Controle e Fiscalização da Verba Indenizatória Parlamentar terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos documentos comprobatórios, para apreciar a prestação de contas de cada parlamentar, devendo incluir demonstrativo com o Detalhamento do anexo II desta Resolução.
§ 1º - Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da Lei 1.856/2011 serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.
§ 2º - Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados não poderão ser mais objeto de ressarcimento.
§ 3º - Aprovada a prestação de contas, os reembolsos decorrentes da Verba Indenizatória Parlamentar serão depositados em conta bancária de titularidade exclusiva do Vereador, aberta especificamente para esta finalidade.
Art. 8º - A Comissão de Controle e Fiscalização da Verba Indenizatória Parlamentar elaborará relatório mensal sobre as atividades, encaminhando-o para a Primeira Secretaria, mantendo cadastro atualizado para consulta.
Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.
Rio Branco-Acre, em 15 de setembro de 2011.

Vereador ELIAS CAMPOS
Presidente em exercício
Vereador ROGER CORREA
1º Secretário em exercício

ANEXO I
REQUERIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA
(Art. 5º da Resolução da Mesa Diretora de nº 2.594/2011)

REQUERIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA	
IDENTIFICAÇÃO DO(A) PARLAMENTAR REQUERENTE	
Nome	Gabinete
CPF	Nº CONTA

1. ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS (anexar os documentos comprobatórios originais)

Identificação Pessoa Jurídica / Pessoa Física	Nº Documento	Data da Despesa	Valor
		__/__/____	
		__/__/____	
		__/__/____	
		__/__/____	
		__/__/____	
		__/__/____	
		__/__/____	
		__/__/____	
		__/__/____	
		__/__/____	
		Valor Total	